

PARECER - PLO Nº 108/2022

Parecer Jurídico à Emenda de nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 108/2.022 de autoria da nobre Vereadora Alliny Fernanda Sartori Padalino Rogério.

Examinando a Emenda em comento, de autoria da nove Vereadora Alliny Sartori, tramitando em regime de urgência especial, verifiquei que a mesma não merece prosperar, sob pena de alterar a substancialmente o Projeto originário considerando que a matéria é de iniciativa exclusiva da Prefeita.

Nota-se que pretende a Vereadora ismicuir-se em matéria de competência da Prefeita, retirando das sociedades civis a discricionariedade de indicarem seus conselheiros.

Ademais, representantes da Câmara Municipal, não podem compor Conselhos Municipais, pois, viola o princípio da separação dos poderes.

SOBRE A PROPOSITURA DE EMENDAS AOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO, O IGAM PRELECIONA.

A apresentação de propostas de emendas cabe ao Vereador ou às comissões Legislativas da Câmara. Podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas, conforme visem, respectivamente, a eliminar, substituir, acrescentar ou alterar qualquer disposição do original.

Todavia, a capacidade de propor emendas possui óbice capaz de afetar sua viabilidade. As emendas que apresentem alterações substanciais em projetos de leis de iniciativa privativa do Poder Executivo ou que acarretem aumento de despesas, interferindo da governabilidade, são consideradas inconstitucionais.

José Afonso da Silva conceitua emendas e fala de suas restrições da seguinte forma:



Restrições à capacidade de emendados Vereadores –

A capacidade de apresentar propostas de emendas a projetos de leis pelos Vereadores é bastante restringida. Basta dizer que não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito ou da Mesa, salvo nos projetos desta sobre criação, alteração, extinção de cargos e serviços da Câmara e fixação dos respectivos vencimentos,

Também a obra de Hely Lopes Meirelles preceitua que, nos casos em que a iniciativa seja privativa, não só o início do processo por Vereador está vedado, como também as emendas que o modifiquem, assim complementando:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

(...)

Dentro do círculo da proposta do Executivo poder-se-á exercer o direito de emenda, inclusive para suprir as omissões ou deficiências verificadas no curso da elaboração legislativa. O que repugna ao espírito da regra constitucional é a aceitação de que, vencido o obstáculo inicial da proposta do governo, possa o Legislativo modifica-la com absoluta liberdade de criação, transmudando-lhe o alcance e a substância para estabelecer situações que, explícita ou implicitamente, não se continham na iniciativa governamental. (Grifo nosso).



Pelo exposto, emito parecer contrário à Emenda de nº 01/2021, ao Projeto de Lei nº 108/2022, apresentada pela nobre Vereadora Alliny Fernanda Sartori Padalino Rogério, por ser ilegal, inconstitucional e antirregimental, por violação ao Art. 2º, da Constituição Federal.

Ibitinga, s/s

Ricardo Tofi Jacob
Diretor Jurídico



